

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

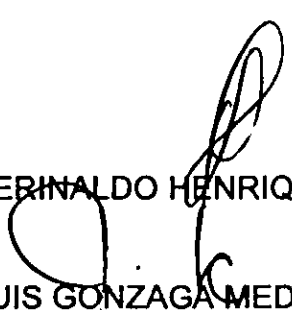
Processo nº : 10680.003580/98-15
Recurso nº : 131.096
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : AMPLAMINAS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.010

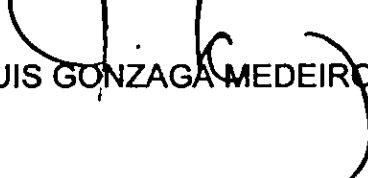
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA
COMPLEMENTAR IPC/BTNF - MATÉRIA NÃO
PREQUESTIONADA - A diferença de correção monetária
complementar IPC/BTNF referente ao saldo de prejuízos fiscais
apurados até 31 de dezembro de 1989, poderá ser compensada
com o lucro real determinado a partir de janeiro de 1993, na
proporção da parcela que deixou de ser compensada com o lucro
real de período-base anterior, por força da limitação temporal
imposta pela Lei nº 8.200/1991, observados os percentuais nela
previstos. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que
versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em
homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da
preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AMPLAMINAS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao
recurso, para admitir a compensação de prejuízos fiscais no mês de janeiro de
1993, no valor Cr\$ 325.698,00, a ser atualizado monetariamente a partir de
dezembro de 1992, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o
presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a series of smaller loops and strokes below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

Recurso nº : 131.096
Recorrente : AMPLAMINAS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

AMPLAMINAS ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 51/57, do qual foi cientificada em 06/05/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 61), por meio do recurso protocolado em 05/06/2002 (fls. 63/67).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 11/15, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho do ano-calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal, na apuração mensal do lucro real, conforme demonstrativos a ele anexados.

A exigência foi capitulada nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), combinados com os artigos 14, da Lei nº 8.023/1990, 38 e seus §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.383/1991, e 12, da Lei nº 8.541/1992.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03 a 10, na qual contesta o procedimento fiscal, argumentando que o valor do prejuízo alegadamente compensado a maior, se refere à correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF aplicada sobre o saldo dos prejuízos acumulados, nos termos da Lei nº 8.200/1991; acrescenta a defesa que, ainda que não se considere aquela compensação, improcede o lançamento tendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

em vista a existência de crédito de imposto de renda retido na fonte relativo aos períodos de apuração de 1991 a 1993, conforme fez constar do Anexo 3 das correspondentes declarações de rendimentos, regularmente apresentadas.

Em Acórdão de fls. 51/57, a Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG concluiu pela procedência do lançamento, em decorrência da seguinte fundamentação:

1. após analisar os sistemas de controle interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), alimentados pelos dados declarados pela contribuinte, verifica-se que inexistente saldo de prejuízos a compensar relativo ao ano-calendário de 1992, uma vez que o valor apurado no primeiro semestre foi integralmente compensado no segundo;

2. com relação a períodos-base anteriores, a pretensão também foi afastada sob o argumento de que, nos termos do artigo 17, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 96, de 1993, o montante do lucro real apurado nos períodos-base de 1990 e 1991 não seria suficiente para absorver todo o saldo de prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989, aí incluída a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, conforme demonstrado; dessa forma, não havia saldo a compensar relativo àquela diferença, o que justifica a glosa efetuada no procedimento fiscal;

3. igualmente improcede a alegada existência de créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) nos períodos correspondentes aos anos-base de 1991 a 1993, pois, como demonstra o julgado recorrido, todos os valores declarados àquele título pela autuada, foram objeto de compensação nas respectivas declarações de rendimentos apresentadas e, ainda que nas DIRPJ dos exercícios de 1992 e 1993 tenha sido apurado saldo negativo de imposto a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

pagar, que, em tese, poderia ser objeto de compensação no exercício de 1994, não foi comprovada a efetiva existência daqueles saldos a compensar.

Através da petição de fls. 63/67, instruída com os documentos de fls. 68 a 152, a contribuinte entende ser cabível pedido de reconsideração da decisão de 1º grau, não obstante reconhecer ser este vedado pelo artigo 36, do Decreto nº 70.235/1972; segundo ela, o referido comando não seria aplicável ao caso presente, tendo em vista que o mérito da impugnação não foi totalmente considerado e esclarecido naquela oportunidade, em razão de não haver sido devidamente demonstrado o crédito relativo ao IRRF que alegou possuir.

Alternativamente, contra a citada decisão cabe recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme dispõe a legislação regulamentadora do processo administrativo fiscal, para fins de revisão do mérito do litígio, o que o faz nesta oportunidade, nos termos a seguir sintetizados:

DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE PREJUÍZOS A COMPENSAR:

1. segundo o próprio demonstrativo elaborado pelo Fisco, constante das fls. 16-v, a contribuinte possuía, no ano-calendário de 1991, um saldo a compensar de prejuízos fiscais, no valor de Cr\$ 406.052,00, relativo ao período-base de 1989, o qual não correspondia à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF; na decisão recorrida, aquele saldo foi indevidamente tratado como sendo de tal natureza, sem que o referido demonstrativo esclarecesse essa circunstância;

2. asseverando que o aludido saldo não corresponde à diferença de correção monetária IPC/BTNF, demonstra a Recorrente que ao final do ano-calendário de 1992, após a compensação havida em seu segundo semestre, restava a compensar o saldo de prejuízos fiscais no montante de Cr\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

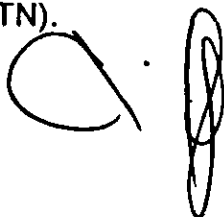
5.033.093,90, que poderá ser integralmente aproveitado no ano-calendário de 1993, anulando-se a pretendida glosa efetuada no procedimento fiscal.

DA COMPENSAÇÃO DO IRRF:

1. transcrevendo trecho do voto condutor do julgado recorrido, no qual a Relatora concluiu, com base no ADN CST nº 88, de 1986, que o saldo do IRRF não utilizado para fins de compensação com o imposto de renda devido apurado na declaração de rendimentos, pode ser utilizado em qualquer período subsequente, observado o prazo decadencial, a Recorrente inaugura a tese de que deixou de demonstrar nas declarações de rendimentos dos períodos de apuração de 1988 a 1992, parcelas de IRRF que foram retidas nos respectivos períodos, nos valores constantes dos quadros demonstrativos anexos;

2. são juntados, como elementos probatórios do aludido crédito, cópias de notas fiscais emitidas pela contribuinte em nome de diversos clientes, com indicação de valores retidos àquele título, os quais totalizariam o montante equivalente a 972,63 UFIR, a ser deduzido do imposto apurado no procedimento, relativo aos meses de janeiro e de março a junho de 1993;

3. em consequência, a Recorrente pede que sejam retificadas, de ofício, as declarações de rendimentos relativas aos correspondentes exercícios financeiros, para a inclusão dos valores do imposto retido na fonte, conforme demonstrado, invocando a doutrina e a jurisprudência produzida acerca da possibilidade de revisão do lançamento, na hipótese de que cuidam os presentes autos, em função do prescreve o parágrafo 2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

O presente recurso se acha instruído com cópia do depósito recursal previsto pela legislação vigente à época de sua interposição (fls. 68).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line with several loops and a final downward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Tendo em vista a impossibilidade legal de tratar a petição de fls. 63/67, como pedido de reconsideração da decisão de 1º grau, vedado pelo artigo 36, do Decreto nº 70.235/1972 – fato reconhecido pela própria requerente – acolho-a como recurso voluntário, do qual, ingressado tempestivamente e acompanhado de depósito efetuado em garantia de instância, previsto na legislação vigente à época de seu ingresso, deve-se tomar conhecimento.

Como descrito no relatório, a matéria tratada nos presentes autos diz respeito à glosa de prejuízos fiscais compensados pela atuada em diversos meses do ano-calendário de 1993, em razão da inexistência de saldos de valores a compensar àquele título, conforme constou da peça vestibular.

Na impugnação, a contribuinte atribuiu o fato à não consideração, pelo Fisco, da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF aplicada sobre o saldo acumulado de prejuízos fiscais apurados no período-base de 1988, segundo cópias do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, de fls. 04/08.

Analisando o argumento, juntamente com os valores informados no aludido livro e no sistema interno de controle da Secretaria da Receita Federal, o órgão julgador *“a quo”* concluiu por não remanescer saldo a ser compensado àquele título em 1993, em razão da inexistência de lucro real nos anos-base de 1990 e 1991, em montante que viesse a absorver o valor do prejuízo fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

atualizado pelo IPC, até a data da efetiva compensação, nos termos do artigo 17, da IN SRF nº 96, de 1993.

No recurso, sem se contrapor àquela fundamentação, a defesa se atém ao valor demonstrado no formulário emitido pelo Sistema denominado SAPLI (fls. 16-v), no qual consta o montante de Cr\$ 406.052,00, como saldo de prejuízos fiscais existente em 31/12/1991, relativo ao exercício financeiro de 1989, afirmando que tal valor foi tratado indevidamente pela decisão recorrida, como decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF; e, partindo dele, demonstra que ao final do ano-calendário de 1992, possuía um saldo de prejuízos a compensar a partir de janeiro de 1993, da ordem de Cr\$ 5.053.093,90.

É improcedente a afirmativa da Recorrente de que o julgado recorrido considerou o valor em questão como resultante da correção complementar IPC/BTNF; na verdade, o demonstrativo nele contido partiu de dados constantes do LALUR da empresa, juntado na impugnação (fls. 05, 07 e 08), para evidenciar que os valores do lucro real nos anos-calendário de 1990 e 1991 foram integralmente absorvidos pelo montante do saldo do prejuízo fiscal originado no período-base de 1988, não remanescendo qualquer valor a ser compensado a partir do ano-calendário de 1993, relativo à diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Quanto ao demonstrativo da Recorrente, no qual não são contemplados os efeitos daquela diferença de correção, e remanesce o valor de Cr\$ 5.053.093,90 a ser compensado no ano-calendário de 1993, o raciocínio nele contido padece de um erro que compromete a sua conclusão, qual seja, o de considerar compensável parcela de prejuízo fiscal apurado há mais de quatro anos, contrariando a legislação vigente à época de sua formação (artigo 64, do Decreto-lei nº 1.598/1977, base legal do artigo 382, do RIR/80); além disso, a defesa não levou em conta, na elaboração do demonstrativo, o valor já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

compensado em 31/12/1991 (Cr\$ 994.005,00 – fls. 05, 05-v e 16-v), e o fato de a contribuinte haver optado, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, por compensar, integralmente, no segundo semestre, o prejuízo apurado no primeiro.

Não obstante tais conclusões, entendo que cabe parcialmente razão à defesa, quanto à possibilidade de aproveitamento de parte do prejuízo fiscal de 1988, no que concerne à correção complementar IPC/BTNF, somente compensável a partir do ano-calendário de 1993, nos termos da Lei nº 8.200/1991.

Com efeito, segundo a própria decisão recorrida, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 17, da IN SRF nº 96, de 1993, a dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF, de prejuízos fiscais apurados até 31/12/1989, fica condicionada à existência de lucro real do período-base em que se proceder a compensação de prejuízos, em montante suficiente para absorver a correspondente diferença de correção.

Tal regra foi considerada na decisão, tendo sido, no entanto, olvidado o que prescreve o parágrafo 3º, do aludido artigo, que dispôs ser ela aplicável aos prejuízos compensados com o lucro real apurado nos períodos encerrados de 1990 a 1993.

Na espécie dos autos, como o saldo de prejuízos susceptível de correção complementar foi originado no período-base de 1988, a decisão recorrida deveria ter observado o prazo de quatro anos para compensação, previsto no já citado artigo 64, do Decreto-lei nº 1.598/1977, e prosseguido em sua análise consubstanciada no demonstrativo de fls. 56, até o ano-calendário de 1992, no qual se verifica, pelo demonstrativo de fls. 16-v, que o prejuízo fiscal apurado no primeiro semestre (Cr\$ 7.761.862,00) não foi suficiente para absorver todo o valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

do lucro real apurado no segundo semestre (Cr\$ 8.087.560,00), remanescendo o montante de Cr\$ 325.698,00.

Assim, o meu entendimento é que, como o valor do prejuízo de 1988, atualizado pela variação do BTNF, já havia sido integralmente compensado até dezembro de 1991 (segundo o LALUR de fls. 05), e a contribuinte não poderia aproveitar em 1992, o valor de sua correção pelo IPC, por força da limitação temporal prevista na Lei nº 8.200/1991, o direito à compensação da diferença de correção monetária, a partir de janeiro de 1993, permaneceu incólume no tocante àquela parcela não aproveitada no segundo semestre de 1992, exatamente nos termos do artigo 17, da IN SRF nº 96, de 1993, adotada no julgado recorrido para fundamentar as suas conclusões.

Como o valor da diferença de correção monetária aplicada sobre o prejuízo fiscal apurado em 1988, demonstrado na Parte "B" do LALUR constante das fls. 05-v, atualizado até 31/12/1992, supera, em muito, a parcela de Cr\$ 325.698,00, não aproveitada naquela data, além deste valor se enquadrar no limite mensal compensável aplicável à espécie, deveria o procedimento fiscal acatar a compensação efetuada pela contribuinte até aquele montante, atualizado monetariamente, para fins de dedução do lucro real apurado em janeiro de 1993.

Quanto à pretensão da Recorrente de compensar parte do crédito tributário com o imposto de renda retido na fonte por clientes, nos anos de 1988 a 1992, que teria sido omitido nas correspondentes declarações de rendimentos, é de observar o seguinte:

1. trata-se de inovação de litígio nesta fase recursal, tendo em vista que a matéria não foi argüida na instância inferior, o que impede a sua apreciação pelo órgão julgador *"ad quem"*, por contrariar os princípios da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal;

2. com efeito, na impugnação, a compensação de IRRF pretendida pela autuada, se referia aos valores já declarados, o que foi fundamentadamente afastado pelo julgado recorrido;

3. ainda que não se tratasse de matéria preclusa, tal pretensão não prosperaria, pelas seguintes razões:

a) a alegação da defesa comporta pedido de retificação de declaração após iniciado o procedimento de lançamento de ofício (conforme ela própria reconhece, ao requerer que as DIRPJ dos respectivos exercícios financeiros, fossem retificadas de ofício), o que é vedado pela legislação de regência (artigo 21, do Decreto-lei nº 1.967/1982);

b) a Recorrente não provou que os valores das notas fiscais juntadas por cópias aos autos (com retenção de IRRF pretensamente não declarado), compuseram a receita bruta declarada em cada período de apuração do tributo;

c) o pedido de compensação, contido no recurso ingressado em 05/06/2002, é intempestivo, nos termos do artigo 168, do CTN, estando prescrito o direito da contribuinte de peticionar naquele sentido, por haver transcorrido mais de cinco anos entre a retenção do imposto (e do direito de compensá-lo na correspondente declaração de rendimentos) e a data da formulação do pedido.

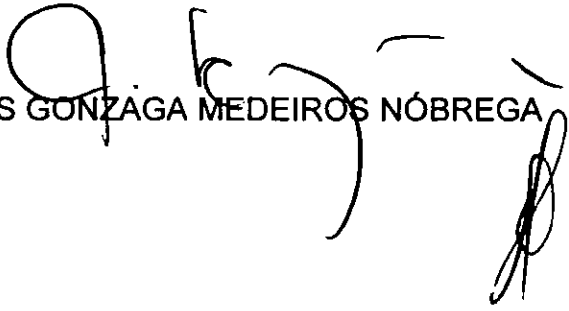
Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de admitir a compensação de prejuízos no mês

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003580/98-15
Acórdão nº : 105-14.010

de janeiro de 1993, no valor Cr\$ 325.698,00, a ser atualizado monetariamente a partir de dezembro de 1992.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA